

**PROCESSO** - A. I. Nº 233099.1234/11-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA. (MM MODAS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0253-01/11  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 29/05/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0105-12/12

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Parte da exigência fiscal era referente à antecipação tributária propriamente dita. Em relação a essa parte da exigência fiscal, a autuação não procede. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em face da sua Decisão que julgou insubstancial o Auto de Infração lavrado, em 16/06/11. A referida autuação teve como fulcro exigir ICMS no valor de R\$95.000,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência de utilização a mais de crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação ou do exterior, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009.

O sujeito passivo, ora recorrido, apresentou defesa às fls. 42 e 43, pleiteando a nulidade do Auto de Infração, conforme relatado a seguir.

Após fazer detalhada descrição da acusação e dos dispositivos regulamentares dados como infringidos, explicou que os valores exigidos no lançamento são referentes aos Certificados de Créditos nºs 158303, 158314 e 158330, escriturados no seu livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009. Para corroborar sua tese defensiva, acostou aos autos as fotocópias dos susomencionados certificados de créditos e das páginas do livro Registro de Apuração de ICMS, acostados às fls. 48 a 52.

O recorrido, ainda em sede de defesa, concluiu sustentando que inexistiu o fato gerador e, portanto, não haveria razão alguma para o lançamento de ofício do ICMS, multa ou acréscimos moratórios, ao tempo em que requereu a nulidade da autuação combatida.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que, após comprovar a idoneidade dos certificados de créditos, entendeu que a autuação, de fato e de direito, não mais se sustentava, uma vez que os créditos fiscais tidos como utilizados a mais se referiam aos mencionados certificados de créditos. Por conseguinte, asseverou que, em assim sendo, não ocorreu o fato gerador do ICMS e, consequentemente, concordou com a alegação defensiva.

Os autos foram encaminhados para a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que, após sua análise, exarou a seguinte Decisão a seguir transcrita, *in verbis*:

*“No Auto de Infração em tela, o autuado foi acusado de ter utilizado a mais crédito fiscal de ICMS relativo à antecipação parcial, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, conforme demonstrativo à fl. 6.*

*Em sua defesa, o autuado comprova que os créditos fiscais tidos como utilizados a mais eram referentes a créditos fiscais que lhe foram transferidos pela empresa Lusomar Maricultura Ltda., Inscrição Estadual nº 37.254.603, conforme os Certificados de Crédito nºs 158303, 158314 e 158330.*

*Na informação fiscal, o autuante afirma que, após comprovar a idoneidade dos certificados, não vê razão para que mantenha o Auto de Infração.*

*Da análise da fotocópia do livro Registro de Apuração de ICMS do autuado e dos certificados de crédito acostados ao processo na defesa, constata-se que os valores exigidos no Auto de Infração, no montante de R\$ 95.000,00, não são referentes à utilização a mais de crédito fiscal de ICMS pago por antecipação parcial, mas sim a valores lançados a crédito no livro Registro de Apuração de ICMS com respaldo em Certificados de Créditos emitidos em favor do autuado. Dessa forma, a acusação imputada ao autuado não restou caracterizada, conforme reconheceu o próprio autuante na informação fiscal.*

*Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”*

Em face desta Decisão, a 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

Compulsando os autos, constato que reparo algum merece o julgamento da 1<sup>a</sup> JJF, ou seja, alinharme, de forma plena, com a Decisão recorrida.

De fato, como o próprio autuante reconheceu em sua informação fiscal, o lançamento de ofício é insubstancial na medida em que se constata que os valores exigidos no Auto de Infração, no montante de R\$ 95.000,00, não são referentes à utilização a mais de crédito fiscal de ICMS pago por antecipação parcial, mas, tão-somente, aos valores lançados a crédito no livro Registro de Apuração de ICMS com respaldo nos Certificados de Créditos emitidos em favor do contribuinte recorrido.

Para corroborar este juízo de valor no sentido de elidir a imputação fiscal, basta uma acurada análise da fotocópia dos acima citados livros Registro de Apuração de ICMS e Certificados de Crédito designados pelos números 158303, 158314 e 158330, juntados pelo recorrido quando da sua defesa exordial e referentes aos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009. Por conseguinte, o Auto de Infração não pode subsistir, sendo decretada a sua improcedência, como bem julgou a 1<sup>a</sup> JJF.

Enfim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.1234/11-3, lavrado contra MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA. (MM MODAS).

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS